



O REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS CONVENCIONAL DIANTE DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DA SUCESSÃO POR MORTE – VIA EXTRAJUDICIAL

PATRICIA RODRIGUES DE MELLO¹
THALISSON MAKE FERNANDES RAMOS²

RESUMO: O casamento civil é uma formalidade essencial para oficializar uma união afetiva e estabelecer os aspectos patrimoniais entre os cônjuges, através de um pacto escrito com cláusulas matrimoniais. Um momento crucial para a validade do casamento é o procedimento de habilitação ao casamento civil, onde os futuros cônjuges podem tomar decisões importantes sobre o regime de bens a ser aplicado durante o casamento e em casos de dissolução. A escolha do regime de bens é fundamental, pois afeta tanto a vida conjugal quanto a eventual separação do casal. Este artigo se concentra na análise do regime de separação de bens convencional, ideal para casais que desejam manter seus patrimônios separados. Sob esse regime, cada cônjuge permanece com seus bens pré-existentes e os adquiridos após o casamento. Além disso, eles têm total autonomia na administração de seus próprios bens, sem a necessidade de aprovação do cônjuge. No entanto, é essencial compreender que os efeitos desse regime variam quando se trata de divórcio ou sucessão por morte de um dos cônjuges. Este estudo adota uma abordagem qualitativa com base em pesquisa bibliográfica e segue um método dedutivo de pesquisa com procedimento explicativo. Ele examina os principais aspectos e aplicações do regime de separação de bens convencional, bem como explora os impactos e consequências desse regime em cenários de divórcio e sucessão por morte. O artigo oferece uma análise detalhada dos efeitos específicos desse regime em ambas as situações, fornecendo informações valiosas para casais que consideram essa opção matrimonial.

Palavras chaves: Casamento; Divórcio; Efeitos; Regime de bens; Separação de bens convencional; Sucessão;

THE REGIME OF SEPARATION OF CONVENTIONAL ASSETS BEFORE THE DISSOLUTION OF THE MARITAL SOCIETY AND SUCCESSION BY DEATH – EXTRAJUDICIAL WAY

ABSTRACT: Civil marriage is an essential formality to formalize an emotional union and establish the financial aspects between spouses through a written pact with matrimonial clauses. A crucial moment for the validity of marriage is the procedure for obtaining a civil marriage license, where prospective spouses can make important decisions regarding the property regime to be applied during the marriage and in cases of dissolution. The choice of the property regime is fundamental as it affects both the marital life and potential separation of the couple. This article focuses on the analysis of the conventional separate property regime, which is ideal for couples who wish to keep their assets separate. Under this regime, each spouse retains their pre-

¹Acadêmica de Graduação, Curso de Direito. Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: patriciarmello@hotmail.com.

² Professor Especialista em Penal e Processo Civil, Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: mekeramos@hotmail.com.



existing assets and those acquired after marriage. Additionally, they have full autonomy in the administration of their own assets, without the need for spousal approval. However, it is essential to understand that the effects of this regime vary when it comes to divorce or the succession upon the death of one of the spouses. This study adopts a qualitative approach based on bibliographic research and follows a deductive research method with an explanatory procedure. It examines the main aspects and applications of the conventional separate property regime, as well as explores the impacts and consequences of this regime in divorce and succession scenarios. The article provides a detailed analysis of the specific effects of this regime in both situations, offering valuable information for couples considering this matrimonial option.

Keywords: Conventional separation of property; Divorce; Effects marriage; Property regime; Succession;

1. INTRODUÇÃO

O casamento e a união estável são instituições que envolvem questões patrimoniais complexas e de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro. No Código Civil de 2002, nos artigos 1.639 a 1.688, encontram-se os regimes de bens permitidos para regulamentar as relações patrimoniais entre os cônjuges. Um desses regimes é o da separação de bens convencional, utilizado por aqueles que desejam manter a administração individual de seus patrimônios, sem comunicação entre eles.

Os acordos de propriedade no matrimônio desempenham um papel fundamental na gestão dos assuntos financeiros durante a vida a dois. A seleção do arranjo patrimonial adequado é de suma relevância, visto que suas diretrizes não se limitam somente ao período de casamento, mas também abrangem eventos como a separação conjugal e a transferência de bens após o falecimento.

O sistema de separação de bens convencional não exerce influência na gestão dos ativos dos parceiros conjugais, sem estabelecer conexões entre os recursos adquiridos anteriormente ou durante o matrimônio. Cada parceiro conserva o controle exclusivo e independente de seus próprios bens. Entretanto, vale ressaltar que, mesmo seguindo essa modalidade, os direitos do cônjuge que sobrevive podem ser impactados em circunstâncias de herança após o falecimento.

Este artigo tem como objetivo realizar uma análise dos impactos do regime de separação de bens convencional quando se trata da dissolução da sociedade conjugal e da sucessão por óbito. O propósito é investigar se, nestas circunstâncias, os cônjuges envolvidos terão direito aos bens que são considerados de natureza particular. A opção por esse regime é frequentemente baseada na intenção de salvaguardar o patrimônio individual de cada cônjuge, e esta pesquisa tem como meta esclarecer as implicações práticas decorrentes dessa escolha.

Além disso, este artigo abordará as formalidades necessárias para a validade do regime da separação de bens convencional durante a união, seus requisitos e peculiaridades. Também buscará solucionar o dilema em relação à participação ou não dos cônjuges nos bens particulares em situações de dissolução da sociedade conjugal e sucessão por morte.

O estudo do regime da separação de bens convencional e suas consequências, especialmente quando aplicado a divórcios e inventários, é uma questão jurídica comum no cotidiano da população brasileira. Muitas vezes, a falta de conhecimento sobre as implicações desse regime pode levar a situações desafiadoras para as partes envolvidas.



Ao optar pelo regime de separação de bens convencional, muitas pessoas acreditam que, devido à ausência de patrimônio comum durante a união, não haverá divisão de bens particulares com o cônjuge. No entanto, os efeitos desse regime também se aplicam em casos de sucessão por morte, podendo resultar em tratamentos diferentes para os direitos do cônjuge nessa situação, de acordo com as regras estabelecidas.

A pesquisa básica, com abordagem qualitativa, é a base deste trabalho, confrontando conhecimentos diversos para aprofundar o campo teórico pesquisado. O método exploratório é adotado para analisar as teorias do tema proposto em relação aos dias atuais. A pesquisa bibliográfica qualitativa é fundamental, envolvendo análise de jurisprudências, doutrinas e a legislação brasileira vigente. Não são utilizados métodos de pesquisa de campo.

Portanto, este tema é de extrema relevância para a sociedade e a comunidade jurídica, envolvendo o estudo aprofundado do Código Civil Brasileiro e das doutrinas relacionadas ao Direito Civil, Família

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Do Casamento Civil e o Regime de Bens

O casamento civil no Brasil surgiu e foi implementado apenas em 1890, através do Decreto número 181. Esse marco histórico trouxe um novo conceito para a estrutura familiar da época e tornou-se fundamental, especialmente no contexto da Constituição Federal de 1988. Juntamente com a implantação do casamento civil como forma de reconhecimento da entidade familiar, destacou-se o direito à dignidade da pessoa humana. A partir desse momento, as uniões afetivas poderiam ser oficializadas, tornando a família o alvo de proteção, além dos direitos patrimoniais que ainda seriam discutidos e garantidos. Atualmente, o casamento é o método oficial de dar publicidade a uma união afetiva com o objetivo de formar uma família, baseando-se no cumprimento de deveres entre os cônjuges, com a divisão de responsabilidades nos aspectos econômicos e na criação dos filhos. Muitos consideram o casamento como a base da família (MADELENO, 2017).

Além de ser uma instituição familiar, o casamento também tem o poder de oficializar um conjunto de deveres e obrigações entre os cônjuges. Para tornar possível essa oficialização, é necessária a intervenção legal, provocada pelos pretendentes, por meio de um ato solene realizado pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o Brasil, por meio do procedimento conhecido como habilitação ao casamento (DIAS, 2017).

O procedimento de habilitação ao casamento é de grande relevância e indispensável, uma vez que é o ato solene dotado de fé pública que dá eficácia ao casamento. Esse processo formal é conduzido pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que analisam rigorosamente uma série de documentos apresentados pelos pretendentes. Quando preenchidos todos os requisitos legais, o casal está apto para a celebração do casamento civil. É nesse momento que a união afetiva se torna pública e eficaz, como afirma Dias (GONÇALVES, 2012).

O regime de bens é uma parte fundamental do casamento civil no Brasil. Ele caracteriza a união afetiva de duas pessoas, independentemente de seus sexos, estabelecendo uma vida em comum baseada na igualdade de direitos e deveres. Isso gera a possibilidade de comunhão patrimonial ou manutenção de patrimônios totalmente separados, de acordo com o interesse do casal. O Código Civil não define a natureza jurídica do casamento, mas estabelece o principal pressuposto: o matrimônio estabelece entre os cônjuges um estado de comunhão



plena de vida, sustentado na igualdade de direitos e deveres, como previsto no artigo 226 da Constituição Federal (DIAS, 2017).

Esse princípio de comunhão plena de vida entre os cônjuges significa que o casal pode compartilhar uma família, comprometendo-se não apenas formalmente, mas também pessoal e intelectualmente. A comunhão plena de vida é uma cláusula necessária para a manutenção do núcleo familiar por meio da união afetiva. Para que essa união gere efeitos entre os nubentes e perante terceiros, é necessária sua formalização através do procedimento de habilitação ao casamento civil, solicitado pelos pretendentes diante de um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de sua cidade de residência. Preenchidos os requisitos legais, a celebração do casamento civil ocorre perante um Juiz de Paz, conforme estabelecido pelo Código Civil. A celebração do casamento é o momento em que o casal manifesta sua vontade de estabelecer o vínculo conjugal perante o juiz, que os declara oficialmente casados (GONÇALVES, 2012).

O regime de bens é uma questão crítica a ser definida pelos cônjuges no momento da habilitação ao casamento civil. O casal deve escolher um dos regimes de bens previstos no Código Civil, como a comunhão parcial de bens, a comunhão universal de bens, a participação final nos aquestos ou a separação de bens convencional. Cada regime possui regras específicas que determinam como os bens serão administrados durante o casamento e como serão divididos em caso de divórcio ou sucessão por morte. É importante que os cônjuges façam essa escolha com base em suas circunstâncias financeiras e necessidades individuais, para garantir a melhor proteção de seus direitos e interesses (MADALENO, 2017).

A imutabilidade do regime de bens após a escolha é uma característica importante a ser considerada. Em geral, o regime de bens escolhido pelos cônjuges na habilitação ao casamento civil não pode ser alterado, a menos que haja autorização judicial. Isso se deve à necessidade de evitar que um dos cônjuges utilize a mudança do regime de bens em seu benefício exclusivo ou que terceiros sejam prejudicados. A imutabilidade protege os interesses dos cônjuges e de terceiros, garantindo a estabilidade e a segurança nas relações patrimoniais do casal (NADER, 2016).

A escolha do regime de bens no casamento civil é uma decisão crucial que afetará a vida financeira do casal. A liberdade de escolha proporciona a flexibilidade necessária para adaptar o regime de bens às circunstâncias individuais e ao estilo de vida do casal. É essencial que os cônjuges considerem cuidadosamente suas necessidades e objetivos patrimoniais e compreendam as implicações de sua escolha, pois essa decisão terá impacto não apenas durante o casamento, mas também em situações de divórcio ou sucessão por morte. A imutabilidade do regime de bens resguarda os direitos e interesses de todos os envolvidos, garantindo a estabilidade e a segurança nas relações financeiras do casal.

2.2 Do Regime da Separação de Bens Convencional

Como visto nos itens acima, os pretendentes ao darem entrada ao processo de habilitação ao casamento civil, devem optar por um dos regimes de bens previstos no Código Civil Brasileiro, exceto os casos previstos em Lei, com imposição do regime da Separação de Bens, o qual não pode ser confundido com o regime da Separação de Bens Convencional, uma vez que mesmo possuindo nomenclaturas parecidas, não detêm as mesmas regras de usualidade e aplicação, tais diferenças serão explanadas em tópico específico no decorrer do presente trabalho, por ora, foca-se no regime da Separação de Bens Convencional (GONÇALVES, 2017).

O Regime de Separação de Bens Convencional é um dos regimes permitidos no ordenamento jurídico, atualmente tal regime se caracteriza por ser aquele no qual os cônjuges



ou companheiros, ao casar ou constituir união estável, estão compactua-se em não comunicar seus patrimônios particulares, permanecendo desta forma, cada cônjuge ou companheiro, responsável pela livre administração de seu patrimônio de forma individual, não havendo portanto, patrimônio comum do casal (BRASIL, 2002).

O artigo 1.687 estabelece que quando a separação de bens é acordada, cada cônjuge mantém o controle exclusivo de seus próprios bens e pode dispor deles como desejar. O artigo 1.688 impõe a obrigação a ambos os cônjuges de contribuir para as despesas do casal de acordo com a proporção de seus rendimentos e bens, a menos que um acordo diferente tenha sido estabelecido no pacto antenupcial (BRASIL, 2002).

A administração individual do patrimônio de cada cônjuge, oferta às partes a liberdade de adquirir, dispor e alienar bens imóveis, móveis, semoventes, cotas entre outras naturezas, sem a necessidade de outorga marital para validar tais atos de disposição patrimonial, torna-se a administração patrimonial livre e independente (NADER, 2016).

Vale ressaltar que a liberdade de administração do patrimônio se deu a partir do Código Civil de 2002, uma vez que no sistema do Código Civil de 1916, mesmo se casados no regime da Separação de Bens Convencional, os cônjuges eram dependentes da concordância marital para alienar ou gravar de ônus reais os bens imóveis (DIAS, 2017).

O Código Civil de 2002 permite total liberdade na administração e disposição de bens no regime de separação absoluta de bens. No entanto, o Código de 1916 exigia autorização do cônjuge para alienar ou gravar bens imóveis, mesmo nesse regime. O novo código determina que o regime de bens nos casamentos celebrados sob o código anterior permanece o mesmo. Portanto, a autorização do cônjuge ainda é necessária para realizar tais atos em casamentos feitos sob o regime de separação de bens do código anterior (GONÇALVES, 2017).

No entanto, a administração individual do patrimônio não impede que os cônjuges venham adquirir bens em comum, como por exemplo um imóvel devidamente registrado em nome de ambos, onde ambos cônjuges são qualificados como compradores/adquirentes, desde que cumpridas as formalidades legais para o registro do título de transferência de propriedade, seja por Contrato Particular ou Escritura Pública. Se um cônjuge casado sob o regime de separação convencional comprovadamente contribuiu financeira ou laboralmente para a aquisição de bens em nome do outro cônjuge, ele pode ter direitos atribuídos a ele (MADALENO, 2017).

Desta forma, ressalta-se que a regra patrimonial aplicada ao Regime da Separação de Bens Convencional, é a não comunicação automática do patrimônio individual de cada cônjuge ou convivente, porém, caso seja de interesse das partes, podem adquirir bens em condomínio, sem prejuízo da livre administração do restante do patrimônio de cada um (MADALENO, 2017).

A usualidade do Regime da Separação de Bens Convencional e sua aplicabilidade temá início se os nubentes optarem por esse regime no momento da habilitação ao casamento civil, o qual é aplicado de fato a partir da data da celebração do casamento perante Juiz de Paz competente, e posterior registro da Escritura de Pacto Antenupcial, perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente (GONÇALVES, 2017).

Já nos casos de união estável a aplicação do Regime da Separação de Bens Convencional somente é possível se os conviventes solicitarem a um Tabelião a lavratura de Escritura Pública para formalizar a referida união, opta-se pela estipulação do dito regime, uma vez que nos casos em que a união não é formalizada, a convivência duradoura sem existência de pacto, é regida pelo regime legal, ou seja, o regime da Comunhão Parcial de Bens (DIAS, 2017).



Considera-se que atualmente no mundo jurídico não há mais diferenças entre os direitos dos cônjuges e dos conviventes, as regras da aplicação do regime escolhido pelas partes, no caso o da Separação de Bens Convencional, seja no casamento ou na união estável, são as mesmas, não havendo distinção entre o casamento e a união estável. Salvo a necessidade e imposição da Escritura de Pacto Antenupcial, a qual somente é obrigatória no casamento civil, no entanto, os efeitos são os mesmos (NADER, 2016).

A partir da data da celebração do casamento e posterior registro da Escritura de Pacto Antenupcial, ou da lavratura da Escritura Pública de União Estável, os cônjuges ou companheiros permanecem cada um com seu patrimônio individual e particular, não havendo comunicação de bens e sendo livre a administração patrimonial de cada um (GONÇALVES, 2017).

Assim como a própria nomenclatura desse regime de bens sugere, há de fato uma separação de patrimônios entre o casal, não dependendo um cônjuge do outro para exercer a atividade de administração de seus bens. No caso, o contrato de casamento, nada interfere ou afeta na relação patrimonial dos cônjuges (GONÇALVES, 2017).

Diferente dos demais regimes, na Separação de Bens Convencional o cônjuge que deseja vender, ceder ou alienar, e até mesmo o cônjuge que adquirir ou receber por doação um bem imóvel por exemplo, está livre para assim o fazer isoladamente de seu cônjuge, não se necessita de outorga uxório ou marital, não havendo, portanto, ligação patrimonial entre eles, desta forma cada um compra ou vende sem necessidade de concordância do outro (MADELENO, 2017).

Fica assim, o patrimônio de cada cônjuge, de certa maneira, protegido, pois não é objeto de partilha em uma possível dissolução da sociedade conjugal, seja por intermédio do divórcio ou da dissolução de união estável, nem mesmo alvo de dívidas adquiridas pelo parceiro (MADALENO, 2017).

As dívidas, assim como os bens, são individuais de cada cônjuge, sendo cada um responsável pelas dívidas que contrair. Em outras palavras, as dívidas pessoais de cada um, não interfere no patrimônio do outro, fica assegurados os bens, e sendo as dívidas de responsabilidade individual (GONÇALVES, 2017).

Já as despesas decorrentes da manutenção da residência da família, é uma obrigação de ambos, os quais devem contribuir de forma igualitária, respeita-se a renda de trabalho pessoal de cada um, para garantir a boa manutenção de circunstâncias domésticas (NADER, 2016).

O artigo 1.688 do Código Civil de 2002 estabelece que ambos os cônjuges têm a obrigação de contribuir para as despesas do casal de acordo com a proporção de seus rendimentos e bens, a menos que um pacto antenupcial estipule o contrário. Segundo Gonçalves (2017), a sociedade conjugal é uma comunidade de pessoas, incluindo filhos, que deve satisfazer suas necessidades financeiras com seus recursos. Essa responsabilidade recai sobre a entidade conjugal como um todo, em vez de apenas sobre o marido, refletindo os princípios de igualdade consagrados na Constituição.

A comunicação patrimonial no casamento civil pode ocorrer quando os futuros cônjuges, durante o processo de habilitação para o casamento, optam por um dos regimes que envolve a união dos bens particulares dos cônjuges como regra. Isso implica na transformação em bens comuns de todas as aquisições feitas durante a união. Alternativamente, pode ser escolhido um regime que preserva os bens particulares de cada cônjuge como tais, mas declara que os bens adquiridos após o casamento pertencerão ao casal. Essas possibilidades se baseiam nas diversas regras que regulam os regimes matrimoniais em nossa legislação, permitindo que os cônjuges escolham o que melhor atenda às suas necessidades e objetivos patrimoniais



(GONÇALVES, 2017).

Por outro lado, também é viável a separação de patrimônio no casamento, que ocorre quando os noivos, ao se habilitarem para o casamento civil, optam por um regime que não permite a comunicação automática dos bens de cada cônjuge, incluindo aqueles adquiridos ao longo da vida conjugal (DIAS, 2017).

O regime de Separação de Bens Convencional isola o patrimônio do casal, permitindo que não haja comunicação patrimonial entre eles. Isso proporciona autonomia e independência aos cônjuges no que se refere à gestão, venda e ônus dos bens, de acordo com o Artigo 1.687 do Código Civil, que estabelece: "Artigo 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os pode livremente alienar ou gravar de ônus real."

Nesse regime, cada cônjuge mantém a propriedade de seus bens e a liberdade de administrá-los, vendê-los ou onerá-los sem a necessidade de autorização do outro cônjuge. Isso se aplica tanto aos bens que cada um já possuía antes do casamento quanto aos bens adquiridos após o casamento, conforme explicado por Gonçalves (2017).

É importante notar que a incomunicabilidade patrimonial se refere à vida conjugal, ou seja, enquanto o casamento está em vigor, focando na ausência da necessidade de autorização do cônjuge para dispor de seus próprios bens. No entanto, em caso de divórcio ou falecimento de um dos cônjuges, a falta de bens comuns pode não impedir que um cônjuge tenha direito aos bens particulares do outro, um ponto que será abordado posteriormente neste trabalho (NADER, 2016).

É relevante destacar que a incomunicabilidade patrimonial não afeta os deveres conjugais e de sustento da família, que continuam sendo responsabilidade de ambos os cônjuges, independentemente da separação patrimonial, conforme explicado por Madaleno (2017).

Portanto, embora o regime de separação de bens convencional implique na falta de comunicação patrimonial como regra, existem exceções, permitindo que os cônjuges adquiram bens em conjunto, como um imóvel, e sejam proprietários em condomínio, conforme indicado por Aguiar (2001). Nesse caso, cada cônjuge possui 50% de propriedade do bem, e em caso de divórcio, não é necessária uma partilha de bens comuns, já que cada um já é proprietário de metade do bem.

O Pacto Antenupcial desempenha um papel essencial nos casamentos regidos pelo regime de Separação de Bens convencional, uma vez que visa regulamentar as disposições patrimoniais entre os cônjuges a partir do momento da celebração do casamento. De acordo com a legislação vigente, sua validade está condicionada à formalização por meio de uma escritura pública, sendo esta lavrada por um tabelião, conferindo-lhe fé pública e, assim, garantindo sua validade entre os cônjuges (GONÇALVES, 2017).

Após a celebração do matrimônio, a escritura do Pacto Antenupcial começa a vigorar imediatamente entre os cônjuges. No entanto, para que tenha validade e alcance efeitos patrimoniais perante terceiros, é necessário registrar esse documento no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos competente. Isso está de acordo com o Artigo 1.657 do Código Civil Brasileiro, que estabelece a necessidade do registro para a eficácia perante terceiros (BRASIL, 2002).

O Pacto Antenupcial começa a reger as relações patrimoniais entre os cônjuges a partir da data do casamento. No entanto, sua validade perante terceiros está sujeita ao registro da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos competente (DIAS, 2017).



O regime de Separação de Bens Convencional permite que os nubentes, que desejam formalizar sua união afetiva por meio do casamento civil, mantenham seus patrimônios separados, com a livre administração de seus bens individuais. Mesmo com essa separação patrimonial, as obrigações domésticas essenciais são de responsabilidade de ambos os cônjuges, independentemente do regime de bens, conforme entendimento de Gonçalves (2017).

Por outro lado, o regime da Separação de Bens Imposto por Lei é aplicado em situações específicas, onde os cônjuges não têm a liberdade de escolher entre os regimes disponíveis. Esse regime é imposto com o propósito de proteger cônjuges que possam estar em situações vulneráveis. A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, nesse regime, os bens adquiridos durante o casamento são considerados comuns, apesar do nome "Separação de Bens".

Nesse contexto, é importante destacar que o Pacto Antenupcial é obrigatório apenas no regime de Separação de Bens Convencional, não sendo exigido para o regime da Separação de Bens Imposto por Lei. Contudo, se os cônjuges desejarem estabelecer cláusulas de separação patrimonial nesse último regime, isso é possível, conforme permitido pelo Provimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJ/MT, número 19/2022.

2.3. Da Aplicabilidade do Regime da Separação de Bens Convencional na Dissolução da Sociedade e Vínculo Conjugal

Ao contrair matrimônio, os cônjuges passam a adquirir, juntamente com o casamento, a sociedade e o vínculo conjugal, sendo que a sociedade conjugal é o conjunto de direitos e obrigações que direciona a vida comum do casal, estabelecendo as diretrizes do compromisso que assumiram um com o outro, e esse compromisso pode ser rompido apenas com a anulação do casamento, divórcio ou com a morte de um dos cônjuges, de acordo com a interpretação de Gonçalves (2017), que enfatiza que o casamento cria simultaneamente a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. A sociedade conjugal é composta por direitos e obrigações que regem a vida em comum dos cônjuges.

O vínculo conjugal também é estabelecido com a celebração do casamento e é caracterizado pelos deveres e obrigações patrimoniais, morais e afetivos entre os cônjuges, nos quais os princípios dos bons costumes desempenham um papel fundamental. De acordo com Gonçalves (2017), o casamento cria uma família legítima ou matrimonial, conferindo aos cônjuges o status de casados, participantes necessários e exclusivos da sociedade que se forma. Isso implica direitos e deveres com base não apenas nas leis, mas também nas normas morais, religiosas e de conduta social.

Tanto a sociedade conjugal quanto o vínculo conjugal podem ser encerrados pela anulação do casamento, divórcio ou pela morte de um dos cônjuges, de acordo com o Artigo 1.571 do Código Civil de 2002, que estipula as circunstâncias em que a sociedade conjugal chega ao fim. Vale lembrar que, no Brasil, o divórcio direto não era inicialmente permitido, sendo necessário passar por um processo de separação consensual antes de convertê-lo em divórcio. Durante o período de separação, não havia comunicação patrimonial, enquanto o vínculo conjugal só chegava ao fim com o divórcio efetivo, impedindo os cônjuges de contrair novos casamentos, como mencionado por (GONÇALVES, 2017).

A distinção entre "sociedade conjugal" e "vínculo conjugal" é evidente, com a primeira se referindo a direitos legais e formais, e a segunda se referindo a deveres morais e afetivos. Ambos esses vínculos só podem ser encerrados por meio da anulação do casamento, divórcio ou morte de um dos cônjuges, de acordo com o Artigo 1.571 mencionado anteriormente (GONÇALVES, 2017).



A dissolução da sociedade conjugal pode ocorrer por meio da separação consensual do casal, o que encerra a comunicação patrimonial e qualquer possibilidade de sociedade em relação aos bens. Por outro lado, o vínculo conjugal só chega ao fim com o divórcio ou com a morte de um dos cônjuges (MADALENO, 2017).

Em outras palavras, se um casal concorda em se separar, seja por sentença judicial ou por escritura pública, a sociedade conjugal é considerada encerrada, eliminando qualquer confusão patrimonial. No entanto, o vínculo conjugal não é afetado, e os cônjuges permanecem legalmente casados, com obrigações como coabitação e fidelidade, de acordo com o Artigo 1.576 do Código Civil (DIAS, 2017).

É importante notar que, até um certo ponto no Brasil, o divórcio direto não era permitido. Em vez disso, os casais inicialmente tinham que passar por um processo de separação consensual, que poderia ser convertido em divórcio posteriormente. Nesse cenário, a sociedade conjugal terminava com a separação, pois aquisições de bens feitas após a separação não eram compartilhadas. No entanto, o vínculo conjugal só terminava com o divórcio efetivo, que permitia aos ex-cônjuges casar novamente (NADER, 2017).

O regime de bens escolhido pelos cônjuges no momento do casamento civil tem implicações tanto durante o casamento quanto em um eventual divórcio. O objetivo é proteger os direitos dos cônjuges, garantindo uma divisão justa de bens e evitando prejuízos patrimoniais (MADALENO, 2017).

Quando os cônjuges optam pelo regime da separação de bens convencional, não há comunicação patrimonial entre eles durante o casamento. Cada cônjuge mantém seus bens como propriedade exclusiva, podendo administrá-los e dispor deles livremente. Como afirmado por Coelho (2012), não há comunicação entre os bens de cada cônjuge nesse regime.

Em outras palavras, os bens adquiridos por cada cônjuge, antes ou depois do casamento, não são objeto de partilha em um eventual divórcio. Cada cônjuge mantém a propriedade de seus próprios bens, sem a necessidade de divisão. A dissolução do casamento tem efeito apenas nos deveres e obrigações decorrentes do casamento, sem afetar a propriedade dos bens (GONÇALVES, 2017).

A introdução do divórcio direto, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 66/2010, eliminou a necessidade da separação como etapa prévia ao divórcio. Os casais agora podem requerer o divórcio diretamente, sem a necessidade de aguardar um período de separação prévia. Isso simplificou o processo e permitiu que os cônjuges encerrassem o vínculo conjugal e se casassem novamente mais rapidamente (DIAS, 2017).

Como resultado, a separação consensual perdeu parte de sua relevância e não é mais tão usual como era antes da introdução do divórcio direto. No entanto, ainda é uma opção para casais que desejam formalizar a separação de maneira amigável e, por alguma razão, não desejam ou não podem proceder diretamente ao divórcio. No entanto, é importante notar que a separação consensual tem efeitos patrimoniais semelhantes aos do divórcio em termos de comunicação de bens e deveres patrimoniais (MADALENO, 2017).

O regime de bens adotado, a separação consensual e o divórcio direto têm implicações diferentes para a sociedade e o vínculo conjugal, bem como para os efeitos patrimoniais. O regime da separação de bens convencional implica a não comunicação de bens durante o casamento, a separação consensual tem efeito semelhante ao divórcio em termos de comunicação de bens e o divórcio direto permite o término imediato do vínculo conjugal e a possibilidade de se casar novamente (COELHO, 2012).

É importante lembrar que as leis e regulamentos podem variar de um país para outro, e essas informações se baseiam na legislação brasileira vigente até a minha data de corte de



conhecimento em setembro de 2021. É aconselhável consultar um advogado ou profissional jurídico atualizado para obter informações específicas sobre a situação atual e qualquer legislação ou regulamentação posterior que possa ter sido promulgada (GONÇALVES, 2017).

Ao ingressar no processo de habilitação para o casamento civil, um dos momentos de grande importância é a escolha do regime de bens, no qual o casal estabelece como a união afetará seus aspectos patrimoniais e a administração dos bens. Esses efeitos perduram durante o casamento e se aplicam também em caso de divórcio, dissolução da sociedade conjugal por morte e sucessão por morte de um dos cônjuges (NADER, 2016).

Em relação à opção pelo regime de Separação de Bens Convencional, muitos acreditam que, devido à ausência de bens comuns do casal, o cônjuge sobrevivente não receberá nada no divórcio ou na sucessão por morte. No entanto, os direitos sucessórios em relação ao cônjuge são aplicados legalmente com o propósito de proteger e garantir o que ele pode ter direito como herança decorrente da morte do outro cônjuge (LÔBO, 2016).

Ao discutir o direito sucessório do cônjuge, é importante considerar a herança como um todo. No caso do regime de Separação de Bens Convencional, não existem bens comuns, uma vez que os bens particulares do cônjuge falecido permanecem particulares, sem direito à meação (GONÇALVES, 2017).

Então, surge a pergunta: o cônjuge sobrevivente recebe algo nesse caso? A resposta é sim, ele recebe na qualidade de herdeiro. O Artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, estabelece a ordem de sucessão legítima, e o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, a menos que esteja casado no regime de comunhão universal de bens, separação obrigatória de bens ou no regime de comunhão parcial sem bens particulares do autor da herança (PEREIRA, 2017).

No regime de Separação de Bens Convencional, o cônjuge sobrevivente não tem direito à meação, uma vez que não há bens comuns do casal. No entanto, ele é considerado herdeiro e concorre diretamente com os descendentes do falecido. Se o cônjuge sobrevivente for o genitor dos descendentes do falecido, ele tem direito a pelo menos 25% da herança, de acordo com o Artigo 1.832 do Código Civil (BRASIL, 2002).

É importante destacar a diferença entre meação e herança, pois muitas pessoas confundem esses conceitos. A meação é o direito adquirido em virtude do regime de bens adotado no momento do casamento, enquanto a herança é o direito adquirido na abertura da sucessão e pode ser exercido por herdeiros descendentes, ascendentes ou colaterais, bem como pelo cônjuge sobrevivente.

Portanto, no caso de sucessão hereditária no regime de Separação de Bens Convencional, o cônjuge sobrevivente não tem direito à meação, uma vez que não há patrimônio comum. No entanto, ele tem direito à herança e concorre com os herdeiros necessários do falecido, de acordo com a lei. É essencial entender que a escolha do regime de bens no casamento tem implicações tanto no divórcio quanto na sucessão por morte, e cada situação deve ser avaliada separadamente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se demonstrar a necessidade de consciência acerca dos diversos regimes de bens que podem ser adotados no casamento civil, por aqueles que pretendem contrair matrimônio, uma vez que o regime de bens que vigora no casamento, é de livre escolha dos pretendentes, exceto nos casos especiais em que é imposto por lei o regime da



separação de bens, os quais devem optar por aquele regime que melhor se adequa às necessidades das partes durante o casamento, assim como, em uma possível dissolução do matrimônio, seja através do divórcio ou até mesmo da sucessão por morte de um dos cônjuges.

Onde o foco principal do trabalho, é o regime da separação de bens convencional, e suas regras de usualidade, sendo que além de estudar o tema, o trabalho objetiva responder a problemática questão quanto a aplicação das regras do aludido regime durante o casamento, assim como, na dissolução do matrimônio através do divórcio e ainda na sucessão por morte, isso pelo viés da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, metodologia legislativa e jurisprudencial.

Para tal, fez-se necessário entender os efeitos do regime da separação de bens convencional, aplicados durante a vigência do casamento, que por sua vez, nada interfere na questão patrimonial, uma vez que, a administração e disposição dos bens de cada cônjuge permanece individual, assim como, nos casos de divórcio, onde cada cônjuge permanece com seu patrimônio, não havendo que se falar em partilha.

Também indispensável, foi abordar a aplicação do regime da separação de bens convencional na sucessão por morte de um dos cônjuges, onde foi possível identificar através do entendimento de vários autores e da interpretação da Lei, que os direitos do cônjuge sobrevivente, nestes casos, é o de concorrer com os herdeiros, em iguais proporções, pela herança do falecido. Considera-se que se o cônjuge supérstite for também genitor de todos os herdeiros descendentes, lhe é assegurado o percentual mínimo de 25% da herança.

Portanto, os objetivos relacionados no item 1.3 do presente trabalho, foram satisfeitos e, ao final, declinaram-se no sentido de que o momento da escolha do regime de bens a ser adotado no casamento civil, é primordial, uma vez que é através dessa escolha que os cônjuges decidam as regras a serem aplicadas tanto para a vigência do casamento, quanto para a dissolução matrimonial seja pelo divórcio ou pela sucessão por morte de um dos cônjuges.

Sendo assim, pode-se concluir que a aplicação do regime da separação de bens convencional na vigência do casamento, no divórcio e na sucessão por morte, gera efeitos patrimoniais totalmente distintos em cada um desses fatos jurídicos, não devendo ser considerado apenas a sua nomenclatura, que sugere uma total separação de bens.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. Rio de Janeiro: 5ª Edição, Renovar, 2003, p. 347- 348.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Referências Bibliográficas**. Rio de Janeiro, 2002. NBR 6023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: D.O. 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.mec.gov.br/legis/default.shtm.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil-Família e Sucessões**. 2012.



DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. rev., atual. e ampl. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, p. 377, 2007.

DIAS, Maria Berenice et al. **Manual de direito das famílias**. 4 Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Célia Regina, SILVA, Iolanda Barbosa da. **Metodologia científica**. Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN – EDUEP, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Editora Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. ed. 25. Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Salvador: juspodivm, v. 9, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 6–Direito de família**. Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5: direito da família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de direito civil**. Vol. VI. 24 ed. Rio de Janeiro, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargo de divergência em resp. nº 130.605 – DF (99/0021749-7)**. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 23 de abril de 2001. Publicado no Diário de Justiça, Brasília, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 5: direito de família/Flávio Tartuce, José Fernando Simão.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. **São Paulo: Atlas**, v. 5, 2017.